



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/206 (OUT-NET)

Participação contra a publicação periódica online Diário de Santo Tirso, a propósito do espaço de comentário “Santo Tirso em 30 Minutos”, publicado no dia 14 de janeiro de 2025

Lisboa
11 de junho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/206 (OUT-NET)

Assunto: Participação contra a publicação periódica online *Diário de Santo Tirso*, a propósito do espaço de comentário “Santo Tirso em 30 Minutos”, publicado no dia 14 de janeiro de 2025

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 16 de janeiro de 2025, uma participação contra a publicação periódica online *Diário de Santo Tirso*, por alegada falta de isenção.
2. Está em causa a transmissão, em direto, do espaço de comentário “Santo Tirso em 30 Minutos”, no dia 14 de janeiro de 2025, com a presença de um ex-presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, na página da rede social Facebook do *Diário de Santo Tirso*.
3. A participação critica a atuação da jornalista, referindo que fez uma crítica direta ao atual executivo da freguesia de Vila das Aves, alegando que «"nada foi feito", manifestando, de forma clara e inequívoca, apoio a outra candidatura».
4. Acrescenta também «uma possível irregularidade em relação à legislação sobre publicidade. A parede do estúdio está repleta de anúncios, sem que haja indicação visível de que se trata de publicidade. Isso repete-se ao longo do vídeo, com a presença de rodapés publicitários que não estão devidamente sinalizados como "PUB"».

II. Posição do Denunciado

5. O *Diário de Santo Tirso*, notificado para se pronunciar, através do ofício n.º SAI-ERC/2025/713, veio apresentar oposição, em 27 de janeiro de 2025.

6. De acordo com o *Diário de Santo Tirso*, está em causa «um programa de comentário sobre a atualidade do concelho Santo Tirso. O convidado é sempre o Eng. Castro Fernandes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso (1999-2013) e vice-presidente de 1983 a 1999. A sua presença valoriza e credibiliza o nosso órgão de comunicação social».
7. Acrescenta que o *Santo Tirso Em 30 Minutos* é apresentado por uma «colaboradora do Diário de Santo Tirso, com carteira de colaboradora. A Sílvia Alves não é jornalista nem tem carteira de jornalista».
8. Acresce que «trata-se de um programa de comentário (...) onde a liberdade de expressão tem de ser valorizada, contudo, nada de extraordinário é abordado. Fala-se do que acontece no concelho, da atividade autárquica, da atualidade desportiva e cultural, damos os parabéns às associações e coletividades, valorizamos o que de bom é feito e também falamos sobre eventuais problemas».
9. Alega que não houve qualquer crítica, por parte da colaboradora, ao atual executivo da Junta de Freguesia tendo apenas dito que «sendo natural da freguesia, considera que desde há 10 anos, altura em que deixou de lá viver (terá sido em 2012), está pior do que estava anteriormente».
10. Acrescenta que nos últimos 10 anos «Vila das Aves já teve dois executivos diferentes, um do PSD e outro do PS pelo que não faz qualquer sentido a acusação de apoiar candidaturas, tendo em conta que dois partidos diferentes estiveram no poder, e são esses mesmos dois partidos que até ao momento apresentaram candidaturas».
11. Adianta ainda que o comentário denunciado «nada tem a ver com política, tratou-se de uma observação sobre a freguesia e sobre a vila e em momento algum teceu qualquer comentário sobre políticos ou executivos».
12. Clarifica que «o Diário de Santo Tirso está fora de qualquer combate político, não tem qualquer relação com nenhum partido nem se quer envolver de nenhuma forma. Fazemos o nosso papel de comunicação social, livre e independente, com rigor e isenção».

13. E refere que «o atual executivo da Junta de Freguesia de Vila das Aves é do Partido Socialista e que o eng. Castro Fernandes é igualmente militante, há mais de 40 anos, do Partido Socialista e grande promotor do atual presidente de junta (e recandidato) há mais de 20 anos, pelo que a acusação de apoio a outra candidatura, relativamente ao programa, não faz qualquer sentido».
14. Sobre a publicidade, refere que «é a única forma de subsistência deste órgão de comunicação social» e os parceiros privados estão identificados no sítio eletrónico.
15. Em relação aos logotipos dos parceiros, esclarece que «não há forma de colocar visível algo a dizer que é publicidade» e, que «temos quadros com logotipos de empresas, que qualquer pessoa, visitante ou internauta, percebe que são empresas».
16. Relativamente aos rodapés publicitários em vídeos, reforça que «não há forma de colocar permanentemente uma indicação a dizer que é publicidade, qualquer visitante ou internauta perceberá que se tratam de empresas».

III. Análise e fundamentação

17. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos¹, designadamente nas alíneas d) e e) do artigo 7.º, nas alíneas a), c) e j) do artigo 8.º e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 24.º.
18. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea d), n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 3.º e 28.º da Lei de Imprensa², e na alínea a) e c) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³.

a. Descrição do conteúdo

19. O conteúdo denunciado foi publicado no dia 14 de janeiro de 2025, num espaço denominado “Santo Tirso em 30 Minutos”, programa 45, numa transmissão em direto a partir da página de Facebook do *Diário de Santo Tirso*⁴.

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

⁴ Disponível em: https://www.facebook.com/watch/live/?ref=watch_permalink&v=1304320640772360.

20. Trata-se de um espaço de comentário regular com a presença de um ex-presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, que é convidado a pronunciar-se sobre várias questões relacionadas com a atualidade e a política regional.
21. A cerca de 28 minutos após o início da transmissão, o comentador refere que a Vila das Aves beneficiava, anteriormente, de mais investimento público municipal.
22. Nessa sequência, a jornalista diz que: «Eu também era de Vila das Aves (...). Efetivamente, eu chego lá, e eu não digo que está tudo igual, eu digo que está tudo pior. O que é mau.»

b) Análise do rigor e isenção

23. Na participação coloca-se em causa o rigor informativo dos conteúdos descritos, questionando a independência do órgão de comunicação social.
24. Comece-se por referir que se trata de um espaço de comentário, onde o comentador é convidado a dar a sua opinião sobre temas variados acerca da atualidade e da política da região, ao abrigo da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
25. Já no que respeita à concreta matéria denunciada, vem o *Diário de Santo Tirso* alegar, em sede de pronúncia, que a «colaboradora do Diário de Santo Tirso, com carteira de colaboradora (...) não é jornalista nem tem carteira de jornalista».
26. Ora, artigo 16.º do Estatuto do Jornalista dispõe que «os correspondentes locais, bem como os colaboradores especializados e os colaboradores da área informativa de órgãos de comunicação social nacionais, regionais ou locais, que exerçam regularmente atividade jornalística sem que esta constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, estão vinculados aos deveres éticos dos jornalistas (...).»
27. Complementarmente, o Regime de Organização e Funcionamento da CCPJ e da Acreditação Profissional dos Jornalistas⁵ dispõe, na sua alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º, que «o requerimento para a emissão dos títulos a que se refere o presente artigo

⁵ Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-B/2008, de 12 de junho.

- [cartão de correspondente local e de colaborador da área informativa] é acompanhado», entre outros, de «declaração, sob compromisso de honra, de que se obriga a observar os deveres inerentes à profissão».
28. Donde decorre que aos detentores de cartão de colaborador são exigíveis os mesmos deveres ético-deontológicos assacáveis aos detentores de carteira profissional de jornalista.
 29. Entende-se, assim, que, no que respeita ao cumprimento de deveres, os normativos em causa não isentam os detentores de cartão de colaborador.
 30. De outra forma não se poderia entender, já que os detentores de cartão de colaborador desempenham as mesmas funções que os jornalistas, apenas se diferenciando pelo facto de exercerem «regularmente atividade jornalística sem que esta constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada» (cfr. artigo 16.º do Estatuto do Jornalista).
 31. Pelo que os detentores de cartão de colaborador encontram-se vinculados aos mesmos deveres ético-deontológicos que os jornalistas (bem como ao seu regime de incompatibilidades) tal como disposto nos artigos 3.º e 16.º do Estatuto do Jornalista, e na alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º do Regime de Organização e Funcionamento da CCPJ e da Acreditação Profissional dos Jornalistas.
 32. Nesta medida, atendendo à afirmação da colaboradora denunciada na participação - «Eu também era de Vila das Aves (...). Efetivamente, eu chego lá, e eu não digo que está tudo igual, eu digo que está tudo pior. O que é mau.» - verifica-se que não serve a divulgação de factos noticiosos, mas tão-somente a apreciação individual, subjetiva do trabalho desenvolvido pelo atual executivo da freguesia, sem a correspondente sustentação factual, indo ao arrepio do dever de informar com rigor e isenção, demarcando claramente os factos da opinião, tal como previsto na alínea a), n.º 1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
 33. Ora, tais afirmações também não se encontram sustentadas em fontes de informação devidamente identificadas, afastando-se do dever previsto na alínea f), n.º 1, artigo 14.º daquele normativo legal, o que reforça a visão individual do que é afirmado.

34. Em suma, tal atuação não logrou acompanhar os deveres fundamentais do exercício da profissão, em especial o de demarcar claramente os factos da opinião, prejudicando o público telespectador daquele espaço.

c) Análise dos conteúdos publicitários

35. Relativamente à alegação da presença de publicidade naquele espaço de comentário do *Diário de Santo Tirso*, verifica-se que se consubstancia na existência de logotipos de diversas empresas no cenário onde o mesmo decorre, bem como no rodapé móvel e, no final do programa, na forma de cartões estáticos.
36. Dispõe o n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa que «toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra «Publicidade» ou das letras «PUB», em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.»
37. No caso em apreço, observa-se que os conteúdos publicitários presentes – ainda que não sejam acompanhados da palavra «Publicidade» ou das letras «PUB» - se evidenciam e destacam dos conteúdos do programa, inexistindo qualquer ambiguidade ou interseção entre eles, ficando evidente, aos olhos do público, a sua natureza distinta. Pelo que se entende que o *Diário de Santo Tirso* acompanhou as exigências legais no que a esta matéria concerne.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o *Diário de Santo Tirso*, a propósito do espaço de comentário “Santo Tirso em 30 Minutos”, publicado na página de Facebook no dia 14 de janeiro de 2025, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e e) do artigo 7.º, nas alíneas a), c) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer que a rubrica em causa consiste num espaço de comentário, onde o comentador expressa a sua opinião ao abrigo da liberdade de expressão.
2. Notar que os detentores de cartão de colaborador se encontram vinculados aos deveres ético-deontológicos dos jornalistas, tal como disposto no artigo 16.º do Estatuto do Jornalista, e na alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º do Regime de Organização e Funcionamento da CCPJ e da Acreditação Profissional dos Jornalistas.
3. Nesta linha, verificar que a colaboradora do *Diário de Santo Tirso*, ao formular uma apreciação individual e subjetiva, sem sustentação em fontes de informação, se afastou do dever de informar com rigor e isenção, demarcando claramente os factos da opinião, tal como previsto na alínea a), n.º 1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
4. Instar o *Diário de Santo Tirso* ao cumprimento escrupuloso dos deveres profissionais em matéria de rigor e isenção, e em respeito pelos limites dispostos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
5. Por fim, considerar que os conteúdos publicitários presentes na emissão do espaço de comentário cumprem as exigências constantes do n.º 2 do artigo 28.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 11 de junho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

500.10.01/2025/25
EDOC/2025/386



Carla Martins

Rita Rola